

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 07/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

A

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **07/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **98/2025** de autoria da Deputada Janaina Riva.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar às Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **07/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **98/2025**, de autoria da Deputada Janaina Riva, cuja ementa “**Institui o Programa de Incentivo ao Setor Produtivo do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas de estímulo econômico, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

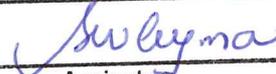
Superintendente da Fecomércio MT

PROTOCOLO

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora/ALMT

Recebi em

26 / 02 / 25



Assinatura

Institui o Programa de Incentivo ao Setor Produtivo do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas de estímulo econômico, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria da Deputada Janaina Riva, a presente proposta de lei tem como objetivo criar mecanismos de incentivo para impulsionar o desenvolvimento econômico do Estado de maneira sustentável e inovadora.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso (Fecomércio MT) manifesta-se favoravelmente com ressalvas, ao Programa de Incentivo ao Setor Produtivo do Estado de Mato Grosso (PRODUZIR-MT), que apresenta potencial para fomentar o crescimento econômico, estimular a geração de empregos e incentivar a inovação tecnológica no Estado.

De início, importante podenrar que a concessão de benefícios fiscais **não** é matéria conectada à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61 , § 1º , inciso II , alínea b , da Constituição Federal - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480 /MG , no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que "**inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal**" (ARE 743.480 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013) . No entanto, consoante entendimento da Suprema Corte, "a Emenda Constitucional nº 95 /2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT,

estabeleceu requisito adicional para a validade formal de **leis** que criem despesa ou concedam **benefícios fiscais**, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, tal como aqui ocorre, nos moldes previstos no art. 113 do ADCT, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual.

Reconhecemos que os benefícios previstos – como a redução de ICMS, a isenção de taxas e o estímulo à sustentabilidade – podem contribuir significativamente para a modernização do setor produtivo e o fortalecimento das cadeias de valor. Todavia, ressalvamos que a concessão de uma **redução de até 50% no ICMS sem a realização prévia de um estudo de impacto fiscal suscita preocupações relevantes, pois pode comprometer o equilíbrio das contas públicas e a segurança orçamentária do Estado.**

A ausência de uma análise detalhada contraria os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, e fere o planejamento orçamentário que deve ser fundamentado em estimativas realistas, em consonância com o art. 165 da mesma Carta.

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o art. 19, §1º, determina que medidas que impliquem redução de receitas públicas sejam acompanhadas de análises que atestem sua viabilidade, sob pena de comprometer as finanças do ente público.